



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023 - PROCESSO Nº 720/2023
DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais;

Considerando a impugnação quanto aos termos do edital do Pregão Presencial nº 03/2023, apresentadas pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

Considerando a análise jurídica, conforme Parecer nº 804 (anexo);

Considerando a conclusão da análise jurídica pelo não acolhimento integral da impugnação ofertada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

DELIBERA:

- a) Pelo não acolhimento total da impugnação ofertada pela BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;
- b) Por manter inalterado os termos do edital do Pregão Presencial nº 03/2023, sendo mantido o prazo para a entrega e protocolo dos envelopes até o dia **29/03/2023, às 09:00 horas**, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;
- c) fica estabelecido que esta deliberação seja publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 17 de março de 2023.

PEDRO H. O. FERREIRA

Pregoeiro

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 17/03/2023 10:24





PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 804

Consulente: Chefe de Administração de Bens e Serviços

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 03/23

VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.
OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA
DO TCE/SP. DEFERÊNCIA.
IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 03/23, feita por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, sob a alegação de impossibilidade de vedação à taxa negativa.

Colacionaram-se diversos julgados, nenhum que diga respeito à jurisprudência atual do TCE/SP, órgão competente pelas análises prévias de edital e responsável por fixar o entendimento a ser seguido pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A jurisprudência do TCE/SP evoluiu no sentido de que “*em Sessão de 06-04-2022, decisão que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos do eTC-9245.989.22-3, que abrigou representação formulada contra edital da Câmara Municipal de Guaratinguetá. À ocasião, diante da previsão editalícia que vedava o oferecimento de taxa negativa, restou consignada a inexistência de óbice legal para tal, mesmo que por entidade não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador*¹.”

Mais adiante, em Sessão de 11-05-2022, este mesmo Colegiado houve por bem ir além do então decidido, e diante de previsão que expressamente autorizava a oferta de taxa negativa, deliberou-se pela necessidade de se excluir aquela permissão: Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a

¹ EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.





*Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa. (eTC-10031.989.22-1 – Tribunal Pleno – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Faço tais remissões, no intuito de evidenciar a evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. **Enquanto a decisão proferida no eTC-9245.989.22-3 se limitou a admitir a vedação do oferecimento de taxa negativa contida no edital (independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistência de óbice legal); a partir da decisão proferida nos autos do eTC-10031.989.22-1, esta Corte passou a determinar a vedação (“excluir a permissão da oferta de taxa negativa”).***

Logo, para além de permitir o estabelecimento de vedação à taxa negativa, a Corte de Contas a passou a vedar que seja aceita a taxa negativa, sob pena de mandar corrigir as respectivas cláusulas editalícias, conforme julgados colacionados.

Assim, deve ser indeferida a impugnação apresentada.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:

a) Deve ser indeferida a impugnação apresentada, pois não encontra amparo no atual entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo;

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 17 de março de 2023.

Hiago Ferreira C. E. Vieira
Procurador Jurídico

João Paulo Castro
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 17/03/2023 09:08



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 17/03/2023 09:16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **17/08/2022**

Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

M-002: TC-016435.989.22-3
Representante: Jairo Josef Camargo Neves
Representada: Prefeitura Municipal de Mira Estrela
Responsável: Priscilla Fernanda Cobacho do Prado – Prefeita
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Presencial nº 018/2022, processo PMME-SL nº 059/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela, tendo por objeto contratação de empresa administradora de documentos de legitimação com chip e senha de segurança atribuída, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais de ampla abrangência.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344); e Alessandro Rodrigo Teodoro (OAB/SP nº 168.723); e outros.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PERMITE TAXA NEGATIVA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO COMO CONDIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA.

Relatório

Tratam os autos de representação formulada por **Jairo Josef Camargo Neves**, em face do edital do **Pregão Presencial nº 018/2022**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Mira Estrela**, objetivando a *“contratação de empresa administradora de documentos de legitimação com chip e senha de segurança atribuída, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais de ampla abrangência”*.

Volta-se o representante, exclusivamente, contra a **aceitação do oferecimento de taxas negativas**¹. Funda sua irresignação nas disposições da Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto Federal nº 10.854/2021.

¹ 5.1.6. O - O valor estimado para a presente contratação, sobre o qual será aplicada a taxa de administração será o montante de R\$-974.160,00 (novecentos e setenta e quatro mil e cento e sessenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante da existência de precedentes junto ao repertório jurisprudencial desta Corte condenando disposições assemelhadas, **a matéria foi recebida na via do exame prévio de edital.**

Na mesma ocasião, foram solicitados esclarecimentos quanto à imposição de prévio cadastro como condição para a obtenção do edital junto à página oficial da Prefeitura, também em aparente descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

Instaurado o contraditório, a **municipalidade** informou que, a partir de impugnação administrativa de mesmo teor, já havia suspenso o certame para melhor análise e adequação ao edital. Anunciou, ainda, a eliminação da exigência de prévio cadastro dos interessados em obter o edital, nos termos do entendimento jurisprudencial desta E. Corte de Contas.

Com vista regimental, o **MPC** manifestou-se pela procedência da representação.

É o breve relato.

lac



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-16435.989.22-3

De início, peço aos Senhores Conselheiros referendo à decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 03/08/2022.

No mérito, recordo ter submetido ao E. Plenário desta Corte, em Sessão de 06-04-2022, decisão que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos do eTC-9245.989.22-3, que abrigou representação formulada contra edital da Câmara Municipal de Guaratinguetá. À ocasião, diante da previsão editalícia que **vedava o oferecimento de taxa negativa**, restou consignada a **inexistência de óbice legal** para tal, mesmo que por entidade não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador².

Mais adiante, em Sessão de 11-05-2022, este mesmo Colegiado houve por bem ir além do então decidido, e diante de previsão que expressamente **autorizava a oferta de taxa negativa**, deliberou-se pela necessidade de se **excluir aquela permissão**:

Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa. (eTC-10031.989.22-1 – Tribunal Pleno – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Faço tais remissões, no intuito de evidenciar a evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Enquanto a decisão proferida no eTC-9245.989.22-3 se limitou a **admitir a vedação** do oferecimento de taxa negativa contida no edital (independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistência de óbice legal); a partir da decisão

² EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

proferida nos autos do eTC-10031.989.22-1, esta Corte passou a **determinar a vedação** (“excluir a permissão da oferta de taxa negativa”).

Sendo esta, portanto, a hipótese dos autos, cabe no presente caso a aplicação do entendimento firmado àquela última oportunidade.

Igualmente indevida, nos termos da assentada jurisprudência deste Tribunal³, é a imposição de prévio cadastro como condição para a obtenção do edital junto à página oficial da Prefeitura, falha reconhecida pela Origem, que anunciou a adoção das respectivas medidas corretivas.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação intentada por Jairo Josef Camargo Neves, determinando à **Prefeitura Municipal de Mira Estrela** que, caso queira prosseguir com o certame: (i) suprima a aceitação do oferecimento de taxa negativa; e (ii) abstenha-se da imposição de prévio cadastro como condição para a obtenção do edital junto a sua página oficial.

Outrossim, recomendo que reavalie as demais prescrições do edital, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste e. Tribunal, devem ser intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

³ “2.7. Também encontra obstáculo legal a requisição de preenchimento de cadastro como requisito para a obtenção de acesso ao edital na página oficial da Prefeitura. A Administração deve garantir o acesso ao instrumento convocatório por quaisquer interessados, independente do preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie.

O artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527, são bastante claros ao disporem que constitui dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

Poderá, se assim o desejar, manter o cadastro em caráter facultativo para aqueles que eventualmente queiram ser notificados das atualizações e eventos relativos ao procedimento licitatório que a Municipalidade divulgar.” (eTC-12775.989.19-7, Sessão Plenária de 24/07/2019, Conselheiro Dimas Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28-09-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO**

=====
Processo: TC-018930.989.22-3
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Roseira
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 27/22, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto o *“fornecimento de cartão alimentação, incluídos os serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, destinados aos servidores públicos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados”*.
Responsável: Fernando Augusto de Siqueira (Prefeito)
Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROJETO DE ATIVIDADES NUTRICIONAIS. PROCEDÊNCIA.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** do pregão presencial nº 27/22, do tipo menor taxa de administração, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA**, cujo objeto é o *“fornecimento de cartão alimentação, incluídos os serviços de administração, gerenciamento, emissão*

e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, destinados aos servidores públicos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados”.

1.2 Insurgiu-se a **Representante**, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Divergência entre as cláusulas editalícias quanto à possibilidade de oferecimento de taxa inferior a zero, eis que *“o Formulário do Anexo II prevê a impossibilidade de apresentação de taxa negativa. Por sua vez, o item 7.5 abaixo, admite que o valor da Taxa de Administração seja maior, igual ou inferior a zero”*, hipótese em desacordo com o que estabelece o Decreto federal 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022; e

b) Exigência de apresentação, pela vencedora, de “Projeto de Atividades Nutricionais”, documento que extrapola o rol permitido pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93¹.

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

1.4 Notificada, a **Representada** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

1.5 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência da representação.

¹ 10.10 - A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar, no mesmo prazo previsto no item 3.5 do Anexo I, Projeto de Atividades Nutricionais – Portaria do PAT: Atendendo ao art.7º, da Portaria n.º 03/2002, referente ao PAT, um programa/projeto de realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os servidores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada.

Aduziu que este Tribunal, em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, passou a considerar possível a vedação à taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ponderou também que, embora não requisitada na etapa de habilitação, como sustenta a Representante, a exigência de apresentação, pela vencedora, de “Projeto de Atividades Nutricionais” deve ser revista, por impor compromisso genérico, em prejuízo à formulação das propostas.

1.6 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Pretende a Prefeitura Municipal de Roseira o *“fornecimento de cartão alimentação, incluídos os serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, destinados aos servidores públicos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados”*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 Inicialmente, procede a crítica à divergência entre as cláusulas editalícias relacionadas à taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes,

devendo prevalecer a regra que estabelece “a impossibilidade de apresentação de taxa negativa”.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3², passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº Lei 14.442, de 02-09-22, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, que proíbe a oferta de taxa negativa³, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorde que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

² Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho.

³ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.(Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... “ainda que servidores, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.3 Quanto à exigência de “Projeto de Atividades Nutricionais”, embora tenha sido direcionada apenas à vencedora do certame, ao contrário do que leva a crer a Representante, considero que deva ser excluída do edital. Explico.

Pauta-se a requisição no artigo 7^o da Portaria nº 03/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual indistintamente impõe a todos os partícipes do Programa de Alimentação do Trabalhador, sejam eles beneficiários (no caso, a Prefeitura), fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva (hipótese em que, por força do artigo 12, inciso II, enquadram-se as empresas do segmento de mercado ora licitado), “promover a realização de atividades

⁴ Art. 7º Todas as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva e respectivas associações de classe, deverão promover a realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada.

de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada". (Grifei)

Nesse sentido, entendo que não compete à Administração impor o modo como a futura contratada deverá observar a referida norma, já que cabe somente a ela, participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), decidir como atendê-la.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

a) Sanar a divergência das cláusulas editalícias acerca da taxa de administração, prevalecendo a regra que não permite a apresentação de taxa negativa; e

b) Excluir a exigência de apresentação de "*Projeto de Atividades Nutricionais*".

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

**5EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO**

=====
Processo: TC-010031.989.22-1
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã
Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores”*.
Responsável: Ricardo Messias Barbosa (Presidente)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89.791)

=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na*

forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência”.

1.2 Insurgiu-se a **Representante**, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa¹, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022², que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

b) Previsão de forma “pós-paga” para a quitação dos serviços prestados³, em descompasso com o inciso II da citada norma⁴.

1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-022417.989.21-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 01-12-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedente a impugnação feita pela Verocheque Refeições Ltda., determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para rever o índice de endividamento exigido das licitantes, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

¹ 9.5 Será considerada vencedora a proposta que atenda às especificações do objeto e oferte o MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO já considerados os custos diretos e indiretos, acessórios e encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais. Será aceito taxa negativa.

² Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

³ 13.3 O pagamento será efetuado à licitante vencedora até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica.

⁴ Vide nota 2

1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

1.5 Notificada, a **Representada** alegou que é regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 439, de 17-12-21, não existindo nenhuma contratação sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, motivo pelo qual inexistem quaisquer descontos nos proventos dos servidores, visto que tal norma não lhe é aplicável.

Quanto à previsão da forma “pós paga” para quitação dos serviços prestados, defendeu que, pelos mesmos motivos, a questão está prejudicada, ressaltando que o pagamento está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no item 5 do edital.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Ressaltou, inicialmente, que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Mencionou que, com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10-11-21, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 08-11-21, reformulou-se por completo o PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do ‘rebate’, passando a dispor que *“[a]s pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...).”*

Destacou que a mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é observada na redação da Medida Provisória nº 1.108, de 25-03-22, pois a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos cartões.

Nesse contexto, entendeu ser necessária a revisão do edital.

Ponderou ser improcedente o inconformismo acerca da forma de pagamento, na medida em que a regra está em consonância com o artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93, que prevê *“prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”*.

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Mairiporã pretende a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores”*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3⁵, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

"De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB,

⁵ Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho



beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.(Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços

repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05-10-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO**

=====
Processo: TC-019040.989.22-0
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 13/2022, do tipo menor taxa, que tem por objeto o *“fornecimento e administração de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip, destinado aos servidores ativos da Câmara”*.
Responsável: Marcos Paulo Tavares Furlan (Presidente)
Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Deborah Moraes de Sa (OAB/SP nº 223.945)
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO. INDEVIDA PERMISSÃO DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA. ROL TAXATIVO DE EMPRESAS DE APLICATIVOS. PROCEDÊNCIA.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** do pregão nº 13/2022, do tipo menor taxa, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, que tem por objeto o *“fornecimento e administração de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip, destinado aos servidores ativos da Câmara”*.

1.2 Insurgiu-se a **Representante**, contra a imposição de que a empresa vencedora apresente convênio em plataformas específicas, como Ifood, 99food, Rappi¹, o que, a seu ver, contraria a Súmula nº 15 deste Tribunal de Contas.

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada por este E. Plenário.

Na oportunidade, foi determinado que a Administração também justificasse a previsão editalícia que permite sejam apresentadas propostas com taxa negativa²”.

1.4 Notificada, a **Representada** alegou, que, conforme consta no item 3.4 do edital, a imposição de *“aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios “in natura” (delivery) (...) visa, dentre outras facilidades, oferecer aos beneficiários o acesso rápido aos produtos de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade no momento de pedir sua refeição e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do estabelecimento, situação ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do servidor”*.

Assim, defendeu que a solução seria plenamente justificável, mormente porque o uso dessas plataformas digitais se tornou muito útil durante o período mais grave da pandemia, passando a ser hoje uma das opções mais utilizadas.

¹ 3.4 A CONTRATADA deverá possuir aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios “in natura” (delivery) a seguir: Ifood, Rappi e 99 Food.

² 6. DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1 A proposta de preço deverá ser formulada em papel timbrado da empresa licitante, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, preferencialmente conforme o modelo constante do Anexo II deste edital, em 1 (uma) via, datada e assinada pelo representante legal ou procurador credenciado para o certame, devidamente identificado com nome, RG e CPF, devendo nela constar, obrigatoriamente:

(...)

b) Taxa de Administração (que poderá assumir valores iguais ou inferiores a zero), em percentual, apresentado em algarismos (com apenas uma casa após a vírgula);

Quanto à aceitação de taxa negativa, argumentou que a Lei nº 14.442/22 é aplicável aos funcionários da esfera privada, apontando que na Câmara todos os servidores possuem regime estatutário. Afirmou que, embora o posicionamento desta Corte tenha caminhado no sentido de proibir a taxa negativa, dadas as peculiaridades do caso, entende ser essa a melhor solução como forma de autorizar a competitividade entre as empresas.

1.5 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação.

Apontou que o equívoco do item 3.4 do Termo de Referência reside na exigência de plataformas específicas de *delivery* em caráter taxativo, pois o ato convocatório não abre espaço para atuação de outras empresas, na contramão do entendimento deste Tribunal, para que o rol de plataformas ou aplicativos descrito seja exemplificativo.

Atinente à oferta de taxa negativa, ressaltou que o posicionamento desta Corte considera possível sua vedação, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

1.6 A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela procedência parcial da representação, destacando que a exigência de convênio com plataformas específicas de *delivery* não implica violação à orientação contida na Súmula nº 15 deste Tribunal, já que se trata de providência direcionada à futura contratada. No mais, acompanhou o posicionamento do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Pretende a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes o *“fornecimento e administração de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip, destinado aos servidores ativos da Câmara”*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 Inobstante a exigência de plataformas específicas de *delivery* não constitua afronta à Súmula nº 15, como lembrou a SDG, observo que a redação do item 3.4 do Termo de Referência limita a aceitação de aplicativos de entrega de refeições ou gêneros alimentícios apenas aos das empresas ifood, Rappi e 99 Food, afastando, assim, a possibilidade de que outros igualmente aptos possam ser credenciados.

É de se destacar que *“a requisição de convênio para pagamento, via aplicativo ou portal na internet, com, pelo menos, uma empresa fornecedora de plataforma de entrega de refeições prontas vem sendo tolerada por esta Corte de Contas, que desde que inexistentes claras comprovações de prejuízo à competitividade, não impede o emprego de inovações que, de tempos em tempos, surgem nas práticas comerciais, ainda mais no contexto das diversas adaptações no cotidiano provocadas pela pandemia”*³.

No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22-9⁴ e TC-7740.989.22-3⁵, este último nos seguintes termos:

³ TC-001385.989.22-3, Sessão Plenária de 23-02-22, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁴ Sessão Plenária de 31-08-22, Relator Conselheiro ROBSON MARINHO

⁵ Sessão Plenária de 27-04-22, Relator Conselheiro Substituto SAMY WURMAN

“No que tange às questões de mérito agitadas pelo recorrente não vejo razões para demover o juízo inicial no sentido de improcedência da questão por ela aduzida, que aponta restritividade na exigência de que a contratada possua convênio para pagamento, via aplicativo ou portal na internet, com, pelo menos, uma empresa fornecedora de plataforma de entrega de refeições prontas.

A princípio, verifica-se que se trata de imposição endereçada à futura contratada, como condição de assinatura do ajuste, ou seja, após a disputa, o que afasta a aplicação da Súmula nº 15 do repertório desta Corte.

Depois, a argumentação aduzida não traz novos elementos de prova capazes para constatação, de forma inequívoca, que, dentre os diversos aplicativos existentes no mercado, apenas o IFOOD possibilita convênio com as empresas que fornecem cartões de refeição/alimentação, não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes no item 3.1.310 foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos”.
(Grifei)

Assim, de forma a adequar a cláusula aos precedentes citados, a menção a determinadas plataformas ou aplicativos deve ser feita em caráter meramente exemplificativo.

2.3 Igualmente, a cláusula editalícia que permite sejam apresentadas propostas com taxa negativa merece correção.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3⁶, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Lei nº Lei 14.442, de 02-09-22, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, que proíbe a oferta de taxa negativa⁷, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho, a decisão dos referidos autos assim consignou:

⁶ Sessão Plenária de 06-04-22. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO

⁷ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



“De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.(Grifei)

Nesse sentido, como bem mencionado pelo MPC,

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos

usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

a) Consignar o rol de empresas de aplicativos que serão aceitos pela futura contratada apenas de forma exemplificativa; e

b) Excluir a possibilidade da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

